



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 01/2021

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo referente à decisão da Comissão Permanente de Licitação nos autos da Tomada de Preços nº 01/2021 - do tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa de consultoria, especializada em Gestão Pública, objetivando a área de capacitação, execução e acompanhamento de Projetos, oriundos de recursos do Governo do Estado e Governo Federal, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento de Piracanjuba/GO, interposto pela Empresa **TR Thais Rezende Consultoria Eireli - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.774.013/0001-22, estabelecida na Avenida Modesto Vaz Machado, Quadra 03, Lote 01, Casa 03, Setor Central – Santo Antônio de Goiás/GO.

02. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela empresa TR Thais Rezende Consultoria Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.774.013/0001-22 protocolado sob o nº 91499/2021 no Departamento de Apoio da Prefeitura de Piracanjuba no dia 17 de março de 2021 é **TEMPESTIVO**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 109, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

03. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. Sua inabilitação nos autos da Tomada de Preços nº 01/2021;

II. A habilitação da Empresa **Jackeline Fleury Araújo – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.005.616/0001-13, “*por não ter apresentado as documentações necessárias conforme exigido no edital.*”



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O referido recurso encontra-se em sua íntegra anexado aos autos da Tomada de Preços nº 01/2021, juntamente com a Contrarrazão protocolada no Departamento de Apoio desta Prefeitura no dia 24 de março de 2021, sob o nº 91670/2021 pela Empresa **Jackeline Fleury Araújo – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.005.616/0001-13, encontram-se ainda devidamente publicados no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba, fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

04. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

I. O acolhimento do Recurso;

II. Habilitação da Empresa TR Thais Rezende Consultoria Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.774.013/0001-22; e

III. Inabilitação da Empresa Jackeline Fleury Araújo – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.005.616/0001-13.

05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação ao Recurso Interposto bem como a Contrarrazão apresentada.

Adentrando ao mérito, ressalta que se trata de licitação atuada na modalidade Tomada de Preços, e a recorrente em inúmeros momentos citou que decisões foram tomadas pela *“pessoa que estava na condição de pregoeira”* sendo que, em licitações atuadas na modalidade Tomada de Preços as decisões são tomadas pela Comissão Permanente de Licitação (Presidente/ Secretário/Membro), podendo esta recorrer à Assessorias Técnicas e/ou Jurídicas caso julgue necessário, somente licitações atuadas na Modalidade Pregão (Presencial/ Eletrônico) são julgados por Pregoeiro (a).

Referente à Inabilitação da Empresa TR Thais Rezende Consultoria Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.774.013/0001-22 é importante ressaltar que o Edital da Tomada de Preços nº 01/2021 foi devidamente publicado no Site Oficial da Prefeitura de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Piracanjuba/GO no dia 19 de fevereiro de 2021, assim como seu extrato no Placar Oficial da Prefeitura, bem como o extrato do aviso de licitação foi publicado no dia 20 de fevereiro de 2021, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e jornal O Popular, sendo que nenhuma Empresa interessada impugnou os seus termos.

E conforme subitem 21.2 do Edital, qual seja:

“21.2 A participação no procedimento licitatório implica, depois de decaído o direito de impugnação previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos, regulamentos, instruções e leis aplicáveis.”

Ressalta-se ainda que a Empresa recorrente compareceu à Prefeitura Municipal de Piracanjuba, no dia 05 de março de 2021, para que fosse confeccionado Certificado de Registro Cadastral – CRC por esta municipalidade, Certificado este apresentado pela Empresa TR Thais Rezende Consultoria Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.774.013/0001-22 em seus documentos de Habilitação. Dito isto, é oportuno dizer que caso a Empresa tivesse interesse poderia ter solicitado à Comissão Permanente de Licitação para que a mesma autenticasse sua documentação, nos termos do Edital em seu subitem 2.5, vejamos:

*“2.5 Os documentos a serem autenticados pela Comissão Permanente de Licitação, deverão ser apresentados, para tal, preferencialmente, até 01 (um) dia antes da abertura da sessão. Para tanto, a Comissão estará funcionando nos dias úteis, das 07h às 11h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, **NÃO PODENDO NENHUM DOCUMENTO SER AUTENTICADO NO DIA DA SESSÃO**. As empresas que não tiverem interesse em autenticar as cópias dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação de Piracanjuba/GO deverão trazê-los devidamente autenticados em cartório competente.”*

Como tal ato não foi realizado, a Empresa recorrente deveria em seus documentos de Habilitação apresentar documentação original, que ficariam retidas nos autos licitatórios, ou no caso de cópias as mesmas deveriam estar devidamente autenticadas em cartório competente, a documentação apresentada trata-se de cópia simples, não atendendo assim as exigências do Edital.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Referente à Habilitação da Empresa Jackeline Fleury Araújo – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.005.616/0001-13, após análise minuciosa de tudo constante nos autos da Tomada de Preços nº 01/2021 por parte da Assessoria Jurídica desta Prefeitura de Piracanjuba/GO, conforme mencionado em Parecer Jurídico datado de 31 de março de 2021, exarado pelo Assessor Jurídico Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140, e nova análise por parte desta Comissão Permanente de Licitação foi constatado que a mesma não apresentou declaração atestando boa situação financeira e sim uma análise econômica e financeira do período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de janeiro de 2019 acompanhada de um documento em que dizia comprovar a boa situação financeira da empresa, sendo no Edital exigido:

“IV. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

c) Declaração datada e assinada pelo Representante Legal e Contador da Empresa, demonstrando a boa situação financeira da empresa, comprovada pelo atendimento dos seguintes índices financeiros:”

No mesmo sentido a Declaração de Fornecimento de Software expedida pela Sistematech Desenvolvimento de Software Eireli não atende a totalidade exigida no Edital, qual seja:

“V. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d) Comprovação do licitante de que possui sistema GED (Gestão Eletrônica de Documentos), para trâmite de documentos entre o município e o licitante e que todos os documentos durante a vigência do contrato, estejam disponíveis ao município, mediante senha de acesso.” (DESTAQUE)

Ou seja, pelo determinado no Edital o software já tinha que possuir tal comando quando da apresentação da documentação da empresa licitação, o que não consta no documento de folhas 165 e 166.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Parecer Jurídico datado de 31 de março de 2021, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140, a Comissão Permanente de Licitações por intermédio de sua Presidente **DECIDE** pelo conhecimento do Recurso interposto pela Empresa **TR Thais Rezende Consultoria Eireli - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.774.013/0001-22 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, **dar-lhe procedência parcial** no mérito, confirmando a **INABILITAÇÃO** da Empresa **TR Thais Rezende Consultoria Eireli - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.774.013/0001-22, bem como pela **DESABILITAÇÃO** da Empresa **Jackeline Fleury Araújo - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.005.616/0001-13, ambas pelo não atendimento as exigências editalícias no tocante a Documentações inerentes a Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

Quedando-se então os autos da Tomada de Preços nº 01/2021 **FRACASSADA**, pelo não cumprimento do artigo 30 c/c artigo 31 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 c/c Exigências do Edital da mesma.

Encaminhe – se os autos para manifestação de Autoridade Superior.

Notifique-se,

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 07 dias do mês de abril de 2021

Taynara Cardoso Barbosa

Presidente da CPL



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final**

Parecer Jurídico Final com Análise de Recurso Administrativo

Processo nº 89990/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde (Município de Piracanjuba)

Referência: Tomada de Preços nº 001/2021 – Parecer Jurídico Final com Julgamento de Recurso Administrativo

Objeto do Tomada de Preços nº 001/2021: Prestação de Serviços de Consultoria Técnica para Elaboração e Implementação de Projetos para Capacitação em Programas Federais e Estaduais para Realização de Obras e Serviços, Aquisição de Bens e Prestação de Contas.

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2021 (Menor Preço por Item)

Quantidade de Itens a serem inicialmente Licitados: 01

Valor Médio a ser Licitado: R\$ 196.359,99

Data Parecer Jurídico Prévio: 17/fevereiro/2021 (Leonardo Oliveira Rocha OAB/GO nº 22.140)

Data de Publicação do Aviso da Tomada de Preços nº 001/2021: Placar da Prefeitura de Piracanjuba (19/fevereiro/2021), Edição nº 3.495 do Diário Oficial do Estado de Goiás (22/fevereiro/2021), Edição nº 34 do Diário Oficial da União (22/fevereiro/2021) e Jornal "O Popular" (22/fevereiro/2021)

Recibo de Registro da Licitação Fase 1 no Sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás: 9930874f-c5b8-4b45-94e2-30934ec50df

Data de Abertura da Tomada de Preços nº 001/2021: 11/março/2021

Quantidade de Itens Inicialmente Desertos ou Fracassados: 00

Empresas Licitantes Participantes: Jackeline Fleury Araújo ME (CNPJ nº 24.005.616/0001-13) e TR Thais Rezende Consultoria Eireli (CNPJ nº 14.774.013/0001-22)

Data da Interposição de Recurso Administrativo: 17/março/2021 (TR Thais Rezende Consultoria Eireli (CNPJ nº 14.774.013/0001-22)

Data de Interposição de Contrarrazões a Recurso Administrativo: 24/março/2021 (Jackeline Fleury Araújo ME (CNPJ nº 24.005.616/0001-13)

Quantidade de Itens a serem Fracassados: 01

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente a recurso administrativo protocolizado sobre a fase de habilitação das empresas em sessão pública realizada.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final

Ocorre que o presente parecer além de observar o alegado tanto no recurso administrativo quanto nas contrarrazões, ainda verificará o procedimento licitatório em sua totalidade, e por isso será do tipo parecer final com análise de recurso administrativo, considerando a situação concreta das empresas no tocante a documentação apresentada supostamente comprovatória de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Do Processo Administrativo

Instrumentalizam o processo aqui analisado:

1. Ofício 005/2021 devidamente acompanhado do termo de referência e do pedido de compras 4602;
2. Cotações de preços de 03 (três) empresas com Mapa de Cotação nº 11510/2021;
3. Decreto de Nomeação da Comissão Municipal Permanente de Licitação;
4. Despacho da Comissão de Licitação analisando o termo de referência e determinando a modalidade licitatória do tipo Tomada de Preços, Menor Preço por Item;
5. Autorização do Gestor Local para a abertura do certame licitatório;
6. Certidão de existência de dotação e saldo orçamentário;
7. Minuta do Edital Tomada de Preços nº 001/2021;
8. Ofício encaminhando procedimento para análise e emissão de parecer jurídico inicial;
9. Parecer Jurídico Inicial;
10. Edital Tomada de preços nº 001/2021 com publicações;
11. Ata de Realização da Sessão Pública com Documentação e Proposta de



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final**

Preços das Empresas Licitantes;

12. Recurso Administrativo impetrado por TR Thais Rezende Consultoria Eireli (CNPJ nº 14.774.013/0001-22);
13. Contrarrazões a Recurso Administrativo impetrado por Jackeline Fleury Araújo ME (CNPJ nº 24.005.616/0001-13);

É o breve relatório.

Da Fundamentação

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93.

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;
- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação – ATENDIDO;
- g) ato de designação da comissão – ATENDIDO;
- h) edital numerado em ordem serial anual – ATENDIDO;
- i) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como a forma de entrega (parcelada) – ATENDIDO;
- k) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final

- dos envelopes – ATENDIDO;
- l) descrição sucinta e clara do objeto da licitação - ATENDIDO;
 - m) indicação do prazo e das condições para a assinatura do contrato ou retirada parcelada dos instrumentos - ATENDIDO;
 - n) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto - ATENDIDO;
 - o) indicação das sanções para o caso de inadimplemento - ATENDIDO;
 - p) indicação das condições para participação da licitação - ATENDIDO;
 - q) indicação da forma de apresentação das propostas - ATENDIDO;
 - r) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos - ATENDIDO;
 - s) indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados - ATENDIDO;
 - t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global - ATENDIDO;
 - u) indicação das condições de pagamento - ATENDIDO;
 - v) minuta contratual contendo o nome das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais. – ATENDIDO;

O recurso administrativo do tipo impugnação juntado pela empresa TR Thais Rezende Consultoria Eireli e a contrarrazões face ao recurso administrativo do tipo impugnação juntada pela empresa Jackeline Fleury Araújo ME são tempestivos e basicamente repetem ao já alegado durante a realização da sessão pública presencial e devidamente citados na ata de realização.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final

Entretanto na peça Contrarrazões em face de Recurso Administrativo, das 03 laudas juntadas, folhas 249-251, se observa que na lauda 250 se faz menção a partir da manifestação elementar do item 04 a uma ação judicial de usucapião em nome de Adriano Marcelo e a decisões emanadas de uma magistrada, que se observe nada impacta em um procedimento licitatório do tipo tomada de preços para contratação de serviços de consultoria em projetos federais e estaduais. (DESTAQUEI)

No tocante a matéria suscitada no procedimento licitatório e objeto dessa análise a inabilitação da empresa **TR Thais Rezende Consultoria Eireli** ocorreu de forma oportuna pois apresentou documentação de qualificação técnica em discordância com as exigências editalícias, quais sejam, não possuem data de emissão e serem cópias simples. (DESTAQUEI)

O edital especificava a validade da vigência dos documentos apresentados, e logicamente para isso, deveriam ser datados, bem como que em caso de cópias que estivessem autenticados, ou se fossem originais, que ficariam retidos nos autos licitatórios não prosperando a alegação da impugnante de que deveria a Comissão de Licitação diligenciar para atestar a veracidade das cópias apresentadas. (DESTAQUEI)

No entendimento dessa Assessoria Jurídica não existe legalidade no tocante ao pedido existente no recurso de impugnação para habilitar a empresa **TR Thais Rezende Consultoria Eireli**, contudo o mesmo não pode ser afirmado ao se analisar documento de qualificação econômico financeiro e documento de qualificação técnica da empresa Jackeline Fleury Araújo ME. (DESTAQUEI)



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (Lei nº 8.666/93)

Ao se analisar a documentação da licitante Jackeline Fleury Araújo ME (folhas 154 e 155) se observa que não se apresentou uma declaração atestando a boa situação da empresa e sim uma análise econômica e financeira do período de 01/01/2019 a 31/12/2019 acompanhada de um documento em que que dizia comprovar a boa situação financeira da empresa.

IV. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final**

(...)

c) **Declaração datada e assinada pelo Representante Legal e Contador da Empresa**, demonstrando a boa situação financeira da empresa, comprovada pelo atendimento dos seguintes índices financeiros: (Edital Tomada de Preços nº 001/2021) (DESTAQUEI)

O documento de folhas 155 apesar de feito em papel timbrado da empresa foi nomeado apenas pela contadora, constando carimbo com assinatura da proprietária. Insta que por ser cópia não se pode afirmar que o carimbo já não possuía a assinatura da empresa, ou seja, não se pode avaliar se a proprietária realmente assinou com a contadora conforme se estabelecia na necessidade da "Declaração". (DESTAQUEI)

É notória a existência de carimbos com a assinatura dos dirigentes das empresas utilizados para acelerar o despacho documental, porém que no entendimento dessa Assessoria Jurídica não possuem valor legal em procedimentos licitatórios, ainda mais quando se especifica que a Declaração deveria ser "assinada pelo representante legal da empresa".

O fato do documento atípico ter sido feito apenas em nome da Contadora e juntado o carimbo com a assinatura permite a interpretação de que o carimbo utilizado era do tipo que já possuía a assinatura, ou então teria o documento sido, no mínimo feito com a qualificação da representante legal, tal como foi feito da contadora, não atendendo porquanto o documento o especificado no edital. (DESTAQUEI)

Insta ainda observar que foi o único documento (folhas 155) em que se



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final**

utilizou o carimbo aqui questionado pois no restante houve a qualificação tanto da representante legal quanto da contadora e assinaturas, além de ser fotocópia, conforme se aduz do selo de autenticação notarial.

No mesmo sentido, a Declaração de Fornecimento de Software expedida pela Sistematech Desenvolvimento de Software Eireli a empresa Jackeline Fleury Araújo ME discriminando os serviços do software de gestão eletrônica de documentos também não atente em sua totalidade a alínea "d" da Qualificação Técnica não cabendo a prerrogativa de que pode ser adequado para a fase contratual.

V. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d) Comprovação do licitante de que possui sistema GED (Gestão Eletrônica de Documentos), para trâmite de documentos entre o município e o licitante **e que todos os documentos durante a vigência do contrato, estejam disponíveis ao município, mediante senha de acesso.** (Edital Tomada de Preços nº 001/2021) (DESTAQUEI)

Observe que a necessidade de comprovar de que o sistema de gestão deverá disponibilizar todos os documentos com senha de acesso ao Município, durante toda a vigência do contrato, não é uma exigência a ser cumprida após a fase de habilitação, e sim uma comprovação, ou seja, pelo determinado no edital o software já tinha que possuir tal comando quando da apresentação da documentação da empresa licitação, o que não consta no documento de folhas 165 e 166. (DESTAQUEI)

Nesse sentido, essa Assessoria Jurídica RECOMENDA:



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final**

- o Conhecimento do Recurso Administrativo por ser TEMPESTIVO, mas a continuidade da INABILITAÇÃO da empresa TR Thais Rezende Consultoria Eireli e ainda a DESABILITAÇÃO da empresa Jackeline Fleury Araújo ME, ambas pelo não atendimento as exigências editalícias no tocante a Documentações inerentes a Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, e portanto se quedando a Tomada de Preços FRACASSADA; (DESTAQUEI)

Da Conclusão

Diante do aqui exposto, e de toda a documentação acostada aos presentes autos, tendo em vista, de forma primordial, o princípio da legalidade, que norteia todos os atos cometidos pela administração pública municipal, pugna essa Assessoria Jurídica, pela continuidade do procedimento licitatório com a inabilitação e desabilitação das empresas participantes, TR Thais Rezende Consultoria Eireli e Jackeline Fleury Araújo ME, se quedando o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2021, fracassado, pelo não cumprimento do artigo 30 c/c artigo 31 da lei nº 8.666/93 c/c Exigências do Edital Tomada de preços nº 01/2021. (DESTAQUEI)

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema Colare, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.




ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 89990/2021
Tomada de Preços nº 001/2021
Parecer Jurídico Final

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 31 dias do mês de março de
2021.



Leonardo Oliveira Rocha
OAB.GO n 22.140